



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027324-42.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHIRLEI CLELIA VIANA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027324-42.2023.8.26.0001

Apelante: Shirlei Clelia Viana

Apelado: Juízo da Comarca

Comarca: 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível

Magistrado(a): FERNANDA PEREZ JACOMINI

Voto nº 6288

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL - NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PARA EMENDA – REITERAÇÃO DA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO – INÉRCIA DA PARTE AUTORA – OMISSÃO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA – CONCESSÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Shirlei Clelia Viana contra a sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião proposta em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana do Estado de São Paulo, proprietária registral do imóvel situado na Avenida General Penha Brasil, nº 2651, Bloco 03, apartamento 21-B, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo, Capital, consoante descrição na inicial.

A parte autora alega estar na posse do imóvel desde 15/12/2001, quando contraiu matrimônio com Marco José do Vale, e que, após a separação do casal, ocorrida em 07/08/2015, permaneceu na posse do bem de forma ininterrupta, mansa e pacífica, sem qualquer contestação de terceiros.

Sobreveio decisão interlocutória (fls. 57/60), na qual o juízo a quo determinou a emenda da petição inicial para a adequação da demanda, exigindo, dentre outros requisitos, a atribuição do valor venal à causa, inclusão do ex-

cônjuge no polo passivo, a apresentação de documentos comprobatórios do *animus domini* e a indicação das pessoas a serem citadas e científicas.

A parte autora, em sua petição de fls. 69/71, alegou ter cumprido as determinações judiciais. No entanto, limitou-se a reproduzir trechos da petição inicial e a anexar algumas fotografias, sem apresentar os documentos e as informações expressamente exigidos.

Diante do não atendimento da determinação, foi proferida nova decisão interlocutória (fls. 175/179), na qual o magistrado detalhou os documentos e informações pendentes, concedendo prazo de 10 dias para a regularização.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (certidão de fls. 182), o juízo de origem proferiu sentença (fls. 183) extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 186/189), que foram rejeitados (fls. 199).

A parte autora interpôs apelação, na qual pugna, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta que cumpriu todas as determinações judiciais e que os documentos exigidos já constavam nos autos. Alega, ainda, a impossibilidade de extinção do feito sem intimação pessoal da parte autora, em razão do suposto abandono da causa, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, requerendo a anulação da sentença para que seja oportunizada sua intimação pessoal.

O Ministério Público, em parecer de fls. 225/227, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Regularmente intimadas, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, as partes não se opuseram ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da extinção do feito sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, diante do não cumprimento das determinações judiciais para emenda da inicial.

Inicialmente, a apelante pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora é isenta de imposto de renda e possui movimentação bancária modesta (fls. 163/173), evidenciando que sua principal fonte de renda é a pensão alimentícia recebida após o divórcio, no valor aproximado de R\$ 1.700,00.

Diante disso, verifica-se que a recorrente auferе rendimentos inferiores a três salários-mínimos, patamar utilizado pela Defensoria Pública como critério para concessão da gratuidade da justiça.

Os precedentes desta 6ª Câmara de Direito Privado são no sentido de reconhecer a gratuidade quando a parte não auferе renda superior a três salários-mínimos, o que pode ser ilustrado pelas seguintes decisões:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Gratuidade de justiça deferida parcialmente pelo MM. Juízo a quo. Irresignação da autora. Acolhimento. **Rendimento médio mensal da agravante inferior a 3 salários-mínimos, teto utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (grifei).** Patrimônio demonstrado que não contraria a alegada hipossuficiência. Contratação de advogado particular que não impede a concessão da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 99, § 4º do CPC. Elementos que demonstram que a agravante faz jus a concessão da benesse pleiteada. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2375684-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/12/2024*

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo agravante - Benefício que deve ser concedido àqueles que não ostentam condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais

sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família - Agravante que aufera rendimentos líquidos inferiores a 3 salários mínimos mensais - Benefício que deve ser concedido - Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184439-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Nesse contexto, considerando a condição financeira demonstrada e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, **defere-se o benefício da gratuidade de justiça.**

Ato contínuo, a apelante sustenta que a sentença deve ser anulada por violação ao artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC, sob o argumento de que não foi previamente intimada, de forma pessoal, para suprir eventual falta decorrente do suposto abandono da causa antes da extinção do feito. Alega, ainda, que cumpriu todas as determinações judiciais, sendo indevida a extinção da demanda.

Todavia, não assiste razão à apelante.

Diferentemente do que sustenta a recorrente, a extinção do feito não decorreu do abandono da causa, mas sim do indeferimento da petição inicial por não atendimento às determinações de emenda no prazo assinalado, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, § único, do CPC.

Portanto, não se fazia necessária a intimação pessoal da parte autora, razão pela qual não há que se falar em nulidade da sentença por tal motivo.

Quanto à alegação de que teria cumprido todas as exigências do juízo de origem, de modo que a extinção do feito seria infundada, observa-se que tal assertiva não se sustenta.

O juízo a quo determinou a emenda da inicial (fls. 57/60), discriminando as informações e documentos necessários, em cumprimento ao artigo 321 do CPC. No entanto, a parte autora limitou-se a apresentar documentos alheios às exigências judiciais, sem atender integralmente ao que foi requisitado.

Diante disso, nova decisão interlocutória (fls. 175/179) reiterou a necessidade de emenda, especificando, de forma clara, objetiva e ostensiva, os documentos e informações pendentes. A postura do magistrado demonstra observância ao princípio da cooperação processual e à necessidade de conferir à parte autora todas as oportunidades para suprir as falhas na petição inicial.

Entretanto, a apelante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 182, deixando de se manifestar ou de apresentar qualquer justificativa para o descumprimento da determinação judicial.

Dentre as exigências não atendidas, destacam-se, entre outras, as seguintes:

Atribuição de valor à causa conforme valor venal do imóvel;

Inclusão do ex-cônjuge no polo ativo ou apresentação de declaração formal de anuência;

Comprovação da destinação do imóvel;

Apresentação de planta e memorial descritivo;

Indicação das pessoas a serem citadas e científicas.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, descumprida a determinação de emenda, a consequência é o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, medida correta diante da inércia da parte autora.

A propósito, conforme ensina a doutrina, “somente será o caso de indeferimento da petição inicial, sem que se conceda nova oportunidade, mediante a verificação da conduta desidiosa do demandante ou de sua omissão sem qualquer justificativa plausível”. (Gajardoni, Fernando da Fonseca; Dellore, Luiz; Roque, Andre Vasconcelos; Et Al. Comentários ao Código de Processo Civil (Portuguese Edition) (pp. 1557-1558 - Forense. Edição do Kindle – g.n.).

Nessas condições, tendo sido descumprida a diligência determinada pelo Juízo por duas vezes, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível, não havia outra medida a ser tomada senão indeferir a petição inicial e, em

consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito.

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. INCLUSÃO DE TITULAR DO DOMÍNIO E CONFRONTANTE. ATENDIMENTO PARCIAL. OMISSÃO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM judicial. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não cumprida a ordem de emenda da inicial, o juiz pode indeferir a petição inicial, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil, máxima quando ausente justificativa plausível para o não atendimento da determinação.” (Apelação Cível nº 1037207-91.2021.8.26.0224; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do julgamento: 28/02/2025).*

*USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA E AO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECUSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1013821-35.2024.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do julgamento: 22/11/2024).*

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. I. Caso em Exame. Determinada a emenda da petição inicial os apelantes restaram inertes. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se houve indeferimento correto da inicial por inércia dos autores em regularizar o polo passivo. III. Razões de Decidir. Apelantes não cumpriram a determinação de regularizar o polo passivo. Falta de inclusão de todos os herdeiros necessários. Extinção da ação mantida. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. Tese de julgamento: A extinção da ação é justificada pela inércia na regularização do polo passivo. Legislação Citada: CPC, art. 75, VII; art. 319, II; art. 485, inc. IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1029949-30.2014.8.26.0562, Rel. Claudio Hamilton, 25ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2019.” (TJSP; Apelação Cível 1017497-27.2021.8.26.0114; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025 g.n.)

Portanto, revela-se acertada a decisão do juízo de origem, impondo-se a manutenção da sentença.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, eis que não fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente os termos da sentença.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator